



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

22 de junho de 2020 segunda-feira

Edição: 195

páginas: 06

## DECRETO Nº 15, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE NOVOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DO ACESSO AOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS PARA A PREVENÇÃO, CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem a Lei Orgânica, e:

**CONSIDERANDO** que o Município de Feira Nova do Maranhão está adotando todas as medidas de prevenção e combate a disseminação da COVID-19, editou os Decretos municipais nº 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 14, e elaborou um Plano de Contingência e Combate ao COVID-19 além de outras medidas como o Hospital de Campanha, aquisição de Equipamentos de EPI's;

**CONSIDERANDO** que o Boletim emitido pela Secretária Municipal de Saúde na data de 20 de junho de 2020, informou que no município de Feira Nova do Maranhão tem 13 (treze) casos confirmados de *coronavírus*, sendo destes 11 (onze) casos recuperados e 01 (um) óbito;

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos suspeitos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº 10.344, de 8 de maio de 2020, alterou o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais e incluiu no rol de atividades essenciais às academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (08/04/2020) quanto à autonomia dos Governadores e Prefeitos *“para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”*;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.677/2020 (art. 1º, § 2º) e do Decreto nº 35.731/2020 (art. 3º, §1º e art. 7º), determinou que os municípios podem estabelecer medidas restritivas de circulação de pessoas e funcionamento de estabelecimentos, assim *“poderão os Prefeitos Municipais editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, inobservar a emergência sanitária.”*;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 23 estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde (inciso II), competindo aos mesmos entes legislar

Para visualizar ou verificar a validade deste documento, acesse o site:

<http://www.transparencia.feiranovodomaranhao.ma.gov.br/acessoInformacao/diario/diario>



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

22 de junho de 2020 segunda-feira

Edição: 195

páginas: 06

concorrentemente sobre a defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso II, confere aos Municípios a competência suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A partir do dia **24 de junho de 2020** os estabelecimentos comerciais e municipais de serviços essenciais e não essenciais deverão, conforme as especificidades de cada caso, implementar as seguintes medidas sanitárias e de controle de fluxo de pessoas:

**I** - estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 01 (uma) pessoa a cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), calculado sobre a área edificada do estabelecimento, excluída a área de estacionamento;

**II** - fixar na entrada do estabelecimento informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local;

**III** - somente será permitida a entrada das pessoas que estejam utilizando adequadamente máscara de proteção facial que deverão ser orientadas a permanecerem com a máscara dentro do estabelecimento;

**IV** - realizar procedimento de higienização de todos os consumidores que adentrarem nos estabelecimentos, através de borrifação de álcool gel em suas mãos e/ou lavatórios exclusivos com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado e lixeira com tampa e pedal, ou seja, sem contato manual;

**V** - poderá utilizar controle de acesso sistemático de senha e/ou eletrônico ou utilizar material descartável ou passível de desinfecção durante a troca de usuários ou outro meio adequado;

**VI** - autorizar a entrada de no máximo 01 (um) membro da família no estabelecimento;

**VII** - orientar o consumidor via sistema de som ou por meio de cartazes espalhados, sobre o distanciamento social obrigatório;

**VIII** - proibição de anúncio maciço de promoções ou liquidações de qualquer natureza, a fim de não servir como atrativo para a aglomeração de pessoas;

**IX** - disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes e funcionários, em pontos estratégicos (entrada, corredores, balcões de atendimento e "caixas") e para os estabelecimentos de gênero alimentício próximo a área de manipulação de alimentos;

Para visualizar ou verificar a validade deste documento, acesse o site:

<http://www.transparencia.feiranovodomaranhao.ma.gov.br/acessoInformacao/diario/diario>



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

22 de junho de 2020 segunda-feira

Edição: 195

páginas: 06

**X** - empregar mecanismos para restrição de acesso ao público adotando, impreterivelmente, medidas para evitar a aglomeração de consumidores na área interna e externa, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento e a aglomeração;

**XI** - organizar a circulação interna de pessoas obedecendo a lotação máxima do estabelecimento, bem como todas as filas (de “caixa”, setores de atendimento), mantendo distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes;

**XII** - sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

**XIII** - nas filas dos estabelecimentos é obrigatório o uso de máscaras de proteção, devendo a pessoa que estiver sem a máscara ser retirada da fila.

**XIV** - os funcionários que estiverem trabalhando nos estabelecimentos deverão estar equipados com máscaras de proteção durante todo o expediente;

**XV** - os estabelecimentos deverão realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas de cada cliente na entrada do estabelecimento, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA;

**XVI** - os funcionários devem ser orientados a intensificar a limpeza das áreas (pisos, ralos, paredes, teto, etc), de superfícies e utensílios frequentemente tocados como: maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, entre outros com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado no combate ao COVID-19, segundo recomendações da ANVISA;

**XVII** - fica proibida a entrada de menores de 12 anos nos estabelecimentos comerciais;

**XVIII** - os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionários para organização e controle das filas e aglomerações, nas áreas internas e externas, obedecendo o distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas e a lotação máxima do local, devendo manter constante fiscalização do cumprimento das medidas previstas nos incisos acima;

**XIX** - as instituições financeiras, correspondentes bancários, casas lotéricas e agências dos correios do Município devem adotar no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de publicação do presente decreto as medidas previstas nos Decretos Federais e Estaduais, bem como implementar as medidas previstas neste artigo, conforme suas especificidades proibindo aglomerações nas áreas internas e externas dos estabelecimentos.

**Art. 2º-** Fica estendido o horário de funcionamento das lanchonetes, restaurantes e churrascarias das **07h00min** horas até **22h00min** horas.

**Parágrafo Único:** fica proibido a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas e música ao vivo nas lanchonetes, restaurantes e churrascarias das **07h00min** horas até **22h00min** horas.



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

22 de junho de 2020 segunda-feira

Edição: 195

páginas: 06

Que permanecerem abertas até as **22h00min** horas.

**Art. 3º** - Fica mantido nos termos do § 2º do art. 8º do Decreto Municipal nº 14 de 31 de maio de 2020 a proibição de entrada de mercadorias na cidade de Feira Nova do Maranhão à ser comercializada nas vias públicas por ambulantes advindos de outras localidades, visando-se com isto combater o alastramento da COVID-19 junto a população local

**Art. 4º** - Os hotéis e pousadas deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público habitual.

**Art. 5º** - Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal.

**Art. 6º** - Fica proibida a realização de eventos que causem ou possam causar aglomeração de pessoas, como festas, eventos, comemorações, confraternizações e qualquer outro tipo de reunião dessa natureza, em casas, sítios, apartamentos e fazendas;

**Art. 7º** - As pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as determinações previstas neste artigo, em especial, que realizem ou promovam qualquer atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, estão sujeitas as seguintes sanções:

**I** - interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;

**II** - suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;

**III** - multa de **R\$ 100,00 (cem reais)** a ser aplicada a todas as pessoas físicas que estiverem no local no ato da fiscalização, bem como às pessoas físicas e jurídicas proprietária do local.

**Art. 8º** - As pessoas confirmadas ou suspeitas de estarem infectadas pelo Coronavírus que descumprirem a ordem de isolamento serão conduzidas pela pela Polícia Militar as suas residências.

**Parágrafo Único:** As pessoas previstas no *caput* deste artigo responderão pelos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do CP que prevê penas de prisão e multa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

**Art. 9º** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

22 de junho de 2020 segunda-feira

Edição: 195

páginas: 06

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento;

§ 2º - As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal da Saúde, ou por quem esta delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 3º - Quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco, fica o estabelecimento passível de suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais.

§ 4º - A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 5º - A medida de interdição cautelar prevista no § 4º perdurará até que seja sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas que infringem as normas estabelecidas neste Decreto e àqueles que se opuserem às ações de fiscalização municipal.

§ 7º - As medidas previstas neste Decreto Municipal não excluem nem eximem o(a) cidadão(ã) feiranovense do cumprimento das demais normas referentes ao assunto.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** - Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas do presente Decreto ao Comitê de Enfretamento ao COVID-19 Municipal, pelo *email*: [pmfeiranovama2017@gmail.com](mailto:pmfeiranovama2017@gmail.com).

**Art. 11** - Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de fiscalização municipal em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações em vídeo, por meio do seguinte número de *WhatsApp*: (99) 9 8181-0424.

**Art. 12** - As regras dispostas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, com efeitos em todo o território Municipal considerando os registros de infecção por COVID-19 no Município, bem como as orientações dos profissionais de saúde.

**Art. 13** - Permanecem em vigor às determinações dos Decretos Municipais anteriores, não alteradas por este Decreto.

**Art. 14** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

22 de junho de 2020 segunda-feira

Edição: 195

páginas: 06

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO/MA, 22 DE JUNHO DE 2020.**

**TIAGO RIBEIRO DANTAS**

Prefeito Municipal



**FeiraNova**  
do Maranhão  
NOVOS TEMPOS, NOVAS CONQUISTAS